



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000 00, e para a 3.ª série KzR 235 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	Assinaturas	KzR 15 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00		
	A 2.ª série	KzR 4 500 000 00		
	A 3.ª série	KzR 3 750 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/96.

Determina que o prazo de validade dos BRI's licenciados antes da entrada em vigor do Decreto n.º 13/96, termina à 31 de Outubro do corrente ano

Decreto n.º 16/96:

Aprova o Regulamento para execução de operações de importação para o Sector produtivo com recurso à fundos próprios — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 17/96

Determina que o montante das multas aplicadas por funcionários públicos investidos em funções de inspecção e fiscalização, pelo cometimento de infracções às disposições legais em vigor, da entrada na Conta Única do Tesouro através do competente DAR-Documento de Arrecadação de Recetas — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 31/94, de 25 de Novembro

Decreto n.º 18/96

Aprova a tabela salarial para os funcionários da Universidade Agostinho Neto — Revoga o Decreto n.º 50/94, de 30 de Dezembro, no que respeita as percentagens dos subsídios e todas as disposições que contrariam o estipulado no presente decreto

Decreto n.º 19/96

Nomeia o Conselho de Administração da ENDIAMA-U.E.E

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 11/96

Determina que os Bancos Comerciais autorizados a efectuar operações cambiais poderão abrir sem prévia autorização do BNA, contas de depósitos a ordem a prazo em moeda estrangeira, em nome de residentes e não residentes cambiais — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente aviso

Aviso n.º 12/96:

Institui a correcção monetária sobre as operações activas e passivas efectuadas pelos bancos comerciais — Revoga o Aviso n.º 3/95, de 20 de Junho

Aviso n.º 13/96:

Determina que os Depósitos Voluntários das Instituições Financeiras no Banco Nacional de Angola sofrerão correcção monetária aplicando-se o índice de correcção monetária sobre o saldo médio mensal O Aviso n.º 4/95, de 23 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 15/96
de 29 de Julho**

O pagamento de operações de importação de mercadorias destinadas à realização de transacções comerciais na condição de sem recurso à reserva cambial em contrariedade ao disposto no artigo 23.º do Decreto n.º 12/89, de 8 de Março levou o Governo através do Decreto n.º 13/96, de 1 de Julho a estabelecer normas disciplinadoras e regulamentares quanto as normas e mecanismos de utilização do chamado sem dispêndio de divisas e/ou fundos próprios

Tendo em atenção que a regulamentação constante do Decreto n.º 13/96, não dispõe sobre situações que se prendem com o processo de licenciamento em curso antes da entrada em vigor do referido decreto

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O prazo de validade dos BRI's licenciados antes da entrada em vigor do Decreto n.º 13/96, termina à 31 de Outubro do corrente ano

Art. 2.º — As situações omissas decorrentes da aplicação do presente decreto bem como do Decreto n.º 13/96, serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 26 de Julho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

tentativas de suborno com que se deparam quotidianamente, se lhes atribua uma justa e significativa comparticipação no produto de multas, legalmente aplicadas por infracções as leis e regulamentos em vigor, por si detectadas ou que lhe tenham sido denunciadas

Atendendo a que, do ponto de vista ético, a multa não pode ser vista como mais uma receita do Estado, mas como um instrumento educador do contribuinte através do efeito dissuasor das práticas delituosas que, com a sua aplicação, o Governo pretende atingir

Considerando que o Estado cabe assegurar esse papel pedagógico, de que a moralização da Administração Pública em curso, não pode abrir mão

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O montante das multas aplicadas por funcionários públicos investidos em funções de inspecção e fiscalização, pelo cometimento de infracções as disposições legais em vigor, dão entrada na Conta Única do Tesouro, através do competente Documento de Arrecadação de Receitas-DAR

Art 2.º — Conjuntamente com o valor da multa será contabilizado o adicional de 10% destinado ao orçamento da Província, em cuja área de jurisdição a infracção tiver sido cometida, o qual dará igualmente entrada através do Documento de Arrecadação de Receitas-DAR, referido no artigo 1.º

Art 3.º — Comprovada a sua entrada nos cofres do Estado, o montante da multa, excluído o adicional de 10%, cujo destino já ficou definido no artigo anterior, será decomposto em duas partes

50% que pertence ao Estado, e

50% que se destina a comparticipação a que têm direito o participante e outros interventores, nos termos do artigo seguinte

Art 4.º — No caso de haver denunciante, guias, descobridores ou apreensores em flagrante delito, ainda que não sejam funcionários públicos, estes têm direito a participar na multa, na percentagem de 15%, a deduzir da parte que cabe ao participante

Art 5.º — No caso de haver criado e em funcionamento, no organismo interventor na inspecção e fiscalização de actividades sujeitas ao controlo do Estado, o «Fundo Social dos Trabalhadores», o Ministro das Finanças pode autorizar, a requerimento da respectiva comissão administrativa, que do montante bruto a atribuir nos termos dos artigos 3.º e 4.º, mas antes desta distribuição ser efectuada, seja retrada a percentagem de 10% para aquele Fundo destinado a suportar os encargos com acções de natureza social, cultural e formativa, em favor do colectivo de trabalhadores do respectivo organismo

Art 6.º — A distribuição em comparticipação em multas a que os funcionários de cada organismo, bem como os eventuais interventores, que não sejam funcionários públicos, têm direito, são pagas, até ao dia 10 do mês seguinte

aquele em que o valor global das multas tiverem dado entrada nos cofres do Estado, mediante folha, na qual será descontado o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Art 7.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto executivo conjunto serão resolvidas, conforme a sua natureza, por despacho dos Ministros das Finanças ou da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Art 8.º — 1 É revogado o Decreto executivo conjunto n.º 31/94, de 25 de Novembro.

2 As disposições do presente diploma, não se aplicam ao modo de gestão das receitas provenientes de multas por infracções a legislação laboral, já regulado pelo artigo 24.º do Decreto n.º 9/95, de 21 de Abril

Art 9.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 18/96
de 29 de Julho

A Universidade Agostinho Neto cabe o papel fundamental de formar técnicos de nível superior e assegurar a promoção e desenvolvimento da investigação científica com vista ao progresso sócio-económico do País, de forma sustentada. A prossecução do seu importante objecto social obriga a que se adopte, para o seu quadro de pessoal, um salário que a dignifique e que torne o seu quadro mais atractivo proporcionando condições que permitam o recrutamento de pessoal mais qualificado para os seus serviços e assim, alcançar maior eficiência nesse subsistema do ensino,

Convindo estabelecer uma tabela salarial especial para os funcionários da Universidade Agostinho Neto, que sirva de incentivo aos propósitos acima referidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)

É aprovada a tabela salarial para os funcionários da Universidade Agostinho Neto, anexa ao presente diploma, do qual é parte integrante

ARTIGO 2.º
(Subsídios e gratificações)

1 Para além dos salários aprovados no artigo 1.º, mencionados na tabela salarial anexa ao presente diploma, o pessoal do quadro da Universidade tem ainda direito aos sub-

sídios gerais previstos para a Função Pública, quando abrangidos pela legislação vigente e cuja aplicação não contrarie o disposto neste decreto, aos subsídios previstos no presente diploma e as gratificações por exercícios de cargos de direcção e chefia.

Subsídios

Subsídio de regência	3,5%
Subsídio de investigação	15,0%
Subsídio de exame	5,0%
Subsídio de renda de casa	5,0%

Gratificações

Reitor	20,0%
Vice-Reitor	17,0%
Director da Faculdade	12,0%
Vice-Director da Faculdade	11,0%
Secretário Geral	11,0%
Director de Serviços	10,0%
Chefe de Departamento	8,0%
Chefe de Repartição	5,0%

2 As gratificações serão atribuídas apenas aos titulares de cargos de direcção e chefia, quando oriundos do corpo docente.

ARTIGO 3.^o (Permanência no local de trabalho)

A permanência obrigatória na instituição para os docentes em tempo integral e dedicação exclusiva é de 30 horas semanais e de 20 horas semanais para os docentes em tempo integral e dedicação não exclusiva. Aos trabalhadores não docentes é aplicada a legislação vigente na Função Pública.

ARTIGO 4.^o (Da revisão salarial)

A periodicidade da actualização da tabela salarial aprovada pelo presente diploma deverá coincidir com a revisão da tabela salarial da Função Pública e Entidades Equiparadas, na mesma proporção.

ARTIGO 5.^o (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 6.^o (Norma revogatória)

Fica revogado o Decreto n.º 50/94, de 30 de Dezembro, no que respecta as percentagens dos subsídios e todas as disposições que contrariem o estipulado no presente decreto.

ARTIGO 7.^o (Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor e tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Junho de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dínem*

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Tabela Salarial dos Funcionários da Universidade Agostinho Neto (A que refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Categoria profissional	Salário base
Reitor	136 300 000 00
Secretário Geral	53 593 160 00
Director dos Serviços da Reitoria	53 593 160 00
Director do Gabinete do Reitor	44 651 880 00
Director do Gabinete de R. Públicas	44 651 880 00
Director do Centro Social	44 651 880 00
Chefes de Departamento da Reitoria	44 651 880 00
Chefes de Repartição da Reitoria	35 056 360 00
Chefes de Secção da Reitoria	33 257 200 00
Chefes de Gabinete dos Vice-Reitor	33 257 200 00
Secretária do Reitor	33 257 200 00

A Nivel de Faculdades e Institutos

Chefes de Departamento	42 253 000 00
Chefes de Repartição	33 257 200 00
Chefes de Secção	31 458 040 00

Pessoal Docente (TIDE)

Professor Titular	136 300 000 00
Professor Associado	106 859 000 00
Professor Auxiliar	77 418 400 00
Assistente	53 974 800 00
Assistente Estagiário	34 620 200 00

(TIDNE)

Professor Titular	88 867 600 00
Professor Associado	69 785 600 00
Professor Auxiliar	50 703 600 00
Assistente	35 219 920 00
Assistente Estagiário	22 898 000 00

Pessoal Técnico

Técnico Superior	48 250 200 00
Técnico Superior de 1. ^a	44 651 880 00
Técnico Superior de 2. ^a	42 253 000 00

Técnicos

Técnico Especialista Principal	44 651 880 00
Técnico Especialista de 1. ^a	42 253 000 00
Técnico Especialista de 2. ^a	39 854 120 00

Técnico de 1.ª classe	39 254 400 00
Técnico de 2.ª classe	36 255 800 00
Técnico de 3.ª classe	33 257 200 00

Técnicos Médios

Técnico Médio Principal de 1.ª classe	35 056 360 00
Técnico Médio Principal de 2.ª classe	33 257 200 00
Técnico Médio Principal de 3.ª classe	31 458 040 00
Técnico Médio de 1.ª classe .	27 859 720 00
Técnico Médio de 2.ª classe	26 060 560 00
Técnico Médio de 3.ª classe .	23 116 480 00

Pessoal Administrativo

Oficial Administrativo Principal	27 859 720 00
Primeiro Oficial	26 060 560 00
Segundo Oficial	23 116 480 00
Terceiro Oficial	21 917 040 00
Aspirante	20 117 880 00

Escriturários-Dactilógrafos

1.ª classe	18 318 720 00
2.ª classe	16 519 560 00
3.ª classe	11 721 800 00

Tesoureiro

Principal	26 060 560 00
1.ª classe	23 116 480 00
2.ª classe	21 917 040 00

Pessoal Motorista

Motorista de pessoal principal . .	21 917 040 00
Motorista de pessoal de 1.ª classe	20 117 880 00
Motorista de pessoal de 2.ª classe	18 318 720 00
Motorista de ligeiros principal	20 117 880 00
Motorista de 1.ª classe	18 318 720 00
Motorista de 2.ª classe	16 519 560 00

Pessoal Auxiliar

Telefonista principal	12 921 240 00
Telefonista de 1.ª classe	11 721 800 00
Telefonista de de 2.ª classe	9 922 640 00
Auxiliar de Administração principal	12 921 240 00
Auxiliar de Administração de 1.ª classe	11 721 800 00
Auxiliar de Administração de 2.ª classe	9 922 640 00
Auxiliar de limpeza principal	11 721 800 00
Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	9 922 640 00
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	7 523 760 00

Operários Qualificados

Encarregado	21 917 040 00
Operário qualificado de 1.ª classe	20 117 880 00
Operário qualificado de 2.ª classe .	18 318 720 00

Operários Não Qualificados

Encarregado	12 921 240 00
Operário não qualificado de 1.ª classe	11 721 800 00
Operário não qualificado de 2.ª classe	9 922 640 00

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandinem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 19/96
de 29 de Julho

Considerando o papel estratégico que a ENDIAMA-U E E, Empresa Nacional de Diamantes de Angola desempenha no Sector Geológico-Mineiro,

Tendo em conta a necessidade de se proceder a nomeação dos órgãos de gestão dessa Empresa,

Nos termos das disposições combinadas do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e da alínea f) do artigo 112.º e 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da ENDIAMA-U E E, cuja composição é a seguinte.

- José Domingos António Dias — Presidente,
- Augusto Paulino de Almeida Neto — Administrador Delegado;
- Silchy João de Almeida — Administrador pelo Ministério de Geologia e Minas;
- Francisco Joseph Salgueiro Brandão — Administrador pelo Ministério das Finanças

Art.º 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 28 de Julho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandinem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 11/96
de 29 de Julho

Atendendo que a Lei n.º 9/88, na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º de 4 de Junho define como operação cambial a abertura ou movimentação de contas estrangeiras ou de contas nacionais expressas em moeda estrangeira,